



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029568-51.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JORGE LOPES DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1029568-51.2016.8.26.0562/50000.
COMARCA: SANTOS.
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
EMBARGADO: JORGE LOPES DA CONCEIÇÃO.
VOTO 41.112.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE.
EMBARGOS ACOLHIDOS.*

CASO EM EXAME

*Acolhimento dos embargos de
declaração para correção de erro
material no acórdão atacado.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*II. A questão em discussão
consiste em fixar os honorários
advocatícios por equidade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inteligência do artigo 85,
parágrafo 8, do Código de Processo
Civil. Baixo valor atribuído à
causa (R\$ 1.000,00).*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos acolhidos com efeitos
modificativos.*

*Legislação citada: CPC, art. 85, §
3º.*

Embargos de declaração (folhas 1/2) foram opostos pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* ao acórdão (folhas 194/199) pelo qual readequado aresto desta Câmara.

Essa embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) ser necessária a fixação dos honorários advocatícios por equidade; b) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 7).

É o **relatório**.

Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração sob apreço.

A propósito, esta Câmara readequara aresto em conformidade ao julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) pelo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, condenou-se o autor, entre o mais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (folhas 274/279).

Todavia, dado ser baixo o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) depreende-se que, caso mantido o índice fixado mediante o aresto ora atacado (dez por cento sobre esse montante), os honorários advocatícios consubstanciariam valor muito baixo.

Desse modo, e em conformidade aos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a R\$ 5.000,00, consoante o parágrafo 8º do supracitado preceito.

À vista do exposto, com a conferência dos respectivos efeitos modificativos, acolhem-se estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.